

29/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.551 GOIÁS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI 13.909 DO ESTADO DE GOIÁS. 3. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS. FIXAÇÃO PELO GOVERNADOR E DISTRIBUIÇÃO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI. 4. CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CARREIRA. ACESSO ÀS CLASSES DA CARREIRA POR PROMOÇÃO COM BASE EM MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. 5. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 6. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA QUE OS SERVIDORES NÃO SOFRAM DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º, e 63, §1º, da Lei nº 13.909/2001 do Estado de Goiás, e modular os efeitos da decisão, de modo a garantir que os servidores não tenham diminuição nos seus vencimentos, devendo os valores recebidos com base nos atos infralegais editados com base nos artigos declarados inconstitucionais ser pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, até que o valor seja absorvido por aumentos futuros ou até que lei venha a dispor sobre tais gratificações, nos termos do voto do Relator.

ADI 3551 / GO

Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 de junho de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

29/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.551 GOIÁS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º, 63, §1º, 74, 75, 76 e 77, da Lei 13.909, de 25 de setembro de 2001, do Estado de Goiás, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, por violação ao art. 37, II e X, da Constituição Federal.

Eis o teor do ato normativo impugnado:

Lei Estadual n. 13.909/2001

"Art. 57. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1 As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Governador e atribuídas pelo Secretário da Educação."

"Art. 63. Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela participação em programas pedagógicos especiais;

III - pela prestação de serviços extraordinários;

IV - pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional, para professores e demais servidores da educação.

§ 1º- A gratificação de que tratam os incisos I e II, a ser

ADI 3551 / GO

arbitrada pelo Secretário de Estado da Educação, somente será concedida se o trabalho tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação.”

“Art. 74. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 75. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III.

§ 1º- A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de títulos de mestrado e doutorado.

§ 3º- Não será concedida a progressão vertical ao professor que estiver:

I – (Revogado pela Lei nº 16.592, de 16-06-2009, art. 1º, III)

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação, ressalvados os casos previstos nos arts. 45 e 117, e aqueles em gozo de licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (Redação dada pela Lei nº 16.592, de 16-06-2009, art. 1º, II)

V - sujeito a estágio probatório.

§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 5º A progressão por habilitação dar-se-á no mês de janeiro de cada ano, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº 18.839, de 27-05-2015.)

ADI 3551 / GO

Art. 76. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III - tiver participado com aproveitamento de, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas de programas ou cursos de capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituição devidamente credenciada, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um, condicionada à aprovação do título por comissão especial da Secretaria da Educação, com a finalidade de avaliar a idoneidade da instituição em que foi realizado o curso. (Redação dada pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, III).

Parágrafo único. Não haverá prejuízo na progressão horizontal caso a Secretaria da Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, III)

Art. 77. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.”

Sustenta o autor, em síntese, que a referida lei permite que o Governador do Estado de Goiás crie gratificação de desempenho para servidores públicos e concede ao Secretário de Estado o poder para arbitrar valores de gratificações, em afronta à norma constitucional que determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Alega, também, inconstitucionalidade do dispositivo que institui promoção por progressão vertical, que permite a investidura de

ADI 3551 / GO

servidores para cargos diversos daqueles para os quais prestaram concurso público. Além disso, afirma que a lei *“dispensa a comprovação de habilitação no caso de progressão de professor nível I para professor nível III”*. (eDOC 2, p. 1-8)

Instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás suscita a preliminar de que na petição inicial não consta pedido subsidiário de declaração da inconstitucionalidade do art. 62, § 1º, da Lei 12.361/1994, ab-rogada pela norma em análise. Alega, ainda, que a remuneração de que tratam os arts. 57 e 63 da Lei 13.909/2001 é para serviço extraordinário prestado fora da jornada normal de trabalho, o que estaria amparado pelo art. 7º, XVI c/c art. 39, §3º, do texto constitucional. Quanto à promoção por progressão vertical, afirma que se *“trata de cargos em carreira, em que o provimento nas classes ou níveis intermediários e finais dá-se, em conformidade com a Constituição Federal, por meio da promoção”*. Assim, pugna pelo não conhecimento da ação e pela sua improcedência. (eDOC 2, p. 57-69)

O Governador do Estado de Goiás manifesta-se pela improcedência do pedido, ao fundamento de que *“o órgão titular do Poder Legislativo delegou ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação apenas a tarefa de dispor sobre detalhes pertinentes à forma de concessão dessas vantagens remuneratórias”*. Afirma, também, que *“titulação e habilitação funcionam, a um só tempo, como requisito de ingresso na carreira do magistério e de progressão funcional”*, de maneira que os professores de nível médio poderiam ascender na carreira se concluíssem curso de nível superior. (eDOC 3, p. 62-71)

O Advogado-Geral da União opina pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido. Compreende que a norma impugnada atende ao requisito constitucional do concurso público, uma vez que disciplina a carreira de professor. Quanto à gratificação sujeita apenas à instituição do governador, alega violação ao princípio da reserva de lei e consequente usurpação de competência do Poder Legislativo. (eDOC 3, p. 40-60)

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento

ADI 3551 / GO

da ação e pela procedência dos pedidos. Contesta a preliminar suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ao fundamento de que *“a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos não pode acarretar a reprivatização da norma revogada, na medida em que a Lei n. 12.361/94 foi expressamente revogada pelo artigo 217 da Lei n. 13.909/2001, dispositivo este não impugnado pelo requerente”*. (eDOC 3, p. 73-78)

É o relatório.

29/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.551 GOIÁS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 12.7.2005, contra lei do Estado de Goiás que dispõe sobre o estatuto dos servidores do magistério público de Goiás, de 25.7.2001.

A questão constitucional da presente ação direta discute se a Lei Estadual 13.909/2001 delegou indevidamente ao Governador poder para conceder gratificação de desempenho a servidores públicos ocupantes do cargo de professor, bem como se a promoção de servidores na carreira viola o requisito do concurso público.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás quanto ao não cabimento da ação por ausência de pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade da lei abrogada pela norma em análise. A revogação do art. 62, § 1º, da Lei 12.361/1994, foi feita expressamente pelo art. 217 da Lei 13.909/2001, que não foi impugnado pelo autor. Assim, não há que se falar em repristinação.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

1. Da inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º e 63, §1º, da Lei 13.909/2001.

O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe, ainda, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo poder público só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para

ADI 3551 / GO

atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, a disciplina jurídica da remuneração funcional deve observância ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei formal, sendo vedada a concessão de qualquer benefício remuneratório por ato estatal de menor positividade jurídica, estranha à atuação institucional do Poder Legislativo, na apreciação de norma proposta pela autoridade competente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.” (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 18.2.2005)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À

ADI 3551 / GO

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (ADI

ADI 3551 / GO

2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Dj 27.6.2003)

O princípio da legalidade estrita na fixação de remuneração, vencimentos e vantagens aos servidores públicos traduz-se em limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado, ao impor a exigência de submissão dos comandos estatais ao crivo do legislador.

No que se refere à limitação do Poder Executivo para dispor sobre vantagens concedidas aos servidores, esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que, embora a Constituição Federal tenha atribuído ao Chefe daquele Poder a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, ela exige que isso seja feito mediante lei formal, uma vez que *“somente à lei cabe fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos (...) sob pena de se incorrer em flagrante inconstitucionalidade formal”*. (ADI 5.609, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 18.5.2017)

No caso dos autos, entendo que eventual fixação do valor da indenização devida por serviços de chefia e assessoramento, por meio de decreto, viola a exigência constitucional de lei em sentido formal para a fixação de qualquer vantagem paga a servidor público.

A previsão contida nos arts. 57 e 64 da Lei 13.909, que confere ao Governador competência para estabelecer condições e os valores das indenizações devidas em razão do exercício da atividade de magistério, não é capaz de suprir o vício apontado, uma vez que, ao deixar de fixar parâmetros mínimos para o estabelecimento da verba pelo Governador, traduziu-se em verdadeira abdicação da competência conferida pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, pela concessão de total liberdade ao Chefe do Executivo na fixação dos valores devidos em retribuição aos que exercerem a referida atividade.

Sublinhe-se que esta Corte já teve a oportunidade de enfrentar a questão relativa à impossibilidade de renúncia, pelo Estado, da competência legislativa que lhe é própria, conforme previsão constitucional. Na oportunidade do julgamento da ADI 2.303, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.9.2018, o Plenário desta Corte assentou que as

ADI 3551 / GO

disposições constitucionais relativas à organização do Estado e à sua disposição político-administrativa são de observância obrigatória pelo Estado membro, que não pode, nem mesmo por ato legislativo próprio, deixar de exercer competência constitucionalmente a ele atribuída de forma obrigatória e irrenunciável.

Nesses termos, entendo que a fixação do valor de verba indenizatória sem a necessária observância da reserva de lei para a concessão de vantagem a servidor público viola o princípio da reserva legal, instituído pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

2- Da constitucionalidade dos arts. 74, 75, 76 e 77 da Lei 13.909/2001.

Os artigos 74, 75, 76 e 77 apenas disciplinam, no meu entender, a progressão funcional da carreira, dentro da margem que lhe é dada pela Constituição Federal.

Como ensina Edmir Netto de Araújo, os cargos públicos podem ser isolados ou em carreira. Os cargos em carreira são estruturados em diferentes classes, hierarquicamente organizadas e escalonadas, acessíveis por promoção. Os cargos de carreira, *“nos quais se ingressa nos níveis iniciais e pode-se ascender aos níveis superiores, por critérios de merecimento ou tempo de serviço”*, são, por exemplo, os de Procurador da República, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Fiscal de Rendas e **Magistério**. (ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2010, p. 343-344)

No caso em apreço, os diferentes níveis da carreira de professor foram explicitados no art. 204 da Lei 13.909/2001:

"Art. 204. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a IV, designado cada nível por um símbolo peculiar.

I - Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II Professor de Nível II (símbolo PII), com habilitação

ADI 3551 / GO

específica em nível superior - Licenciatura Curta;

III - Professor de Nível III (símbolo PIII), com habilitação específica em nível superior Licenciatura Plena;

IV - Professor de Nível IV (símbolo PIV), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas) ou Mestrado ou Doutorado.

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - **ministrar aulas na educação básica;**

(...)”

Recordo que o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, conforme a natureza e a complexidade do cargo em questão. Percebe-se que todos os membros do quadro executam funções que, em sua essência, são as mesmas, a de professores da educação básica. Logo, não há dúvida que os professores regidos pela lei em análise integram a mesma carreira de servidores públicos. Não há de se falar, portanto, em multiplicidade de carreiras.

Assim, a aprovação em concurso público para o ingresso em um desses cargos de professor faz desnecessária a participação em novo certame para a efetiva mudança de classe, dentro da mesma carreira. Há, apenas, o disciplinamento do cargo em carreira de Professor, segmentada em níveis e acessíveis por promoção, denominado de progressão vertical pela lei estadual.

Nesse sentido, por oportuno, transcrevo trecho da manifestação da AGU, que bem resume a matéria em debate:

“A profissão ou atividade a que se refere a carreira dos professores mencionados na Lei nº 13.909, de 2001, nos termos de seu artigo 1º, está inserida no contexto da educação básica e da educação profissional. Cumpre, então, esclarecer a

ADI 3551 / GO

abrangência dessa promoção educacional em âmbito estadual para compreender o perfil do cargo de professor em evidência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, divide a educação em dois níveis:

‘Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.’

Registrado que o alcance da educação básica limita-se ao ensino médio, resta situar o ensino profissional. Os artigos 35 e 36 do diploma citado, que tratam do ensino médio, dispõem:

‘Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

(...)

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

§2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

(...)

§4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.’ (grifou-se)

Assim, importa ressaltar que a lei ora impugnada, ao tratar da educação básica e profissional, está limitada ao ensino médio, logo, os cargos de professor nela tratados, também.

ADI 3551 / GO

Nesses termos, os contornos da carreira de professores contemplados pelo diploma normativo acompanha os da educação oferecida, ou seja, anterior ao ensino superior.

(...)

Se todos os membros do quadro possuem o mesmo título e identidade quanto às potenciais atribuições, é de se concluir que sejam integrantes da mesma carreira. Não há qualquer empecilho em esperar dos servidores do estado um aprimoramento contínuo de seu conhecimento, pelo contrário, é pertinente que se faça.

Assim, independentemente da qualificação profissional, o magistério será sempre exercido, no caso em evidência, nos limites da educação básica. Não há a possibilidade de o professor nível IV, detentor do título de doutor, enquanto professor regido pela Lei nº 13.909, de 2001, vir a ministrar aulas no ensino superior oferecido em âmbito estadual.

(...)

Consigne-se, assim, que é resultado da promoção a modificação de atribuições, não se configurando qualquer incompatibilidade entre o aumento de responsabilidade e a progressão do servidor dentro da carreira a que pertence.”

Portanto, concluo que não há burla à regra do concurso público na legislação impugnada, uma vez que se trata de cargo de carreira, estruturada em diferentes classes, acessíveis por promoção, tendo-se em conta critérios de merecimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º e 63, §1º, da Lei 13.909/2001, do Estado de Goiás, por violação ao art. 37, X, da Constituição Federal.

4. Modulação

Proponho, considerando o tempo em que os artigos ora declarados

ADI 3551 / GO

inconstitucionais permaneceram em vigor, a modulação dos efeitos da decisão, de modo a garantir que os servidores não tenham diminuição nos seus vencimentos, devendo os valores recebidos com base nos atos infralegais editados com base nos artigos declarados inconstitucionais ser pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, até que o valor seja absorvido por aumentos futuros ou até que lei venha a dispor sobre tais gratificações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.551 GOIÁS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis a denominada inconstitucionalidade útil. Praticamente aposta-se na morosidade da Justiça. Proclamado o conflito da norma com a Lei Maior, mitiga-se esta sob o ângulo da higidez, como se não estivesse em vigor até então, e assenta-se, como termo inicial do surgimento de efeitos da constatação, data posterior à sessão de julgamento. Divirjo parcialmente da Relatora, no que projeta a eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Constituição Federal.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.551

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º, e 63, §1º, da Lei nº 13.909/2001 do Estado de Goiás, e modulou os efeitos da decisão, de modo a garantir que os servidores não tenham diminuição nos seus vencimentos, devendo os valores recebidos com base nos atos infralegais editados com base nos artigos declarados inconstitucionais ser pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, até que o valor seja absorvido por aumentos futuros ou até que lei venha a dispor sobre tais gratificações, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no que projeta a eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Constituição Federal. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário